

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a cooperação interfederativa e o compartilhamento integrado de dados entre os órgãos de segurança pública da União e do Estado de Roraima e estabelece mecanismos de apoio aos municípios fronteiriços afetados por fluxos migratórios internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I – a cooperação operacional e o compartilhamento de dados em tempo real entre as forças de segurança pública estaduais e federais atuantes no Estado de Roraima;

II – o fortalecimento das ações de prevenção e repressão ao tráfico de armas, munições, drogas e demais crimes transfronteiriços;

III – a criação de mecanismos de captação de recursos federais e internacionais destinados ao enfrentamento dos impactos da migração nos serviços públicos essenciais dos municípios fronteiriços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos integrados:

I – a Polícia Civil do Estado de Roraima;

II – a Polícia Militar do Estado de Roraima;

III – a Polícia Federal;

IV – as Forças Armadas, na forma da legislação vigente; e

V – outros órgãos de segurança pública e defesa que aderirem aos instrumentos de cooperação previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA INTEGRAÇÃO OPERACIONAL E DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Art. 3º Fica instituído o Sistema Integrado de Inteligência e Cooperação de Fronteira de Roraima – SIICFRR, com a finalidade de promover:

I – o intercâmbio de informações estratégicas e operacionais em tempo real;

II – a integração de bancos de dados relativos à criminalidade transfronteiriça;

III – a coordenação de operações conjuntas de repressão ao tráfico de armas, drogas, munições, contrabando e organizações criminosas;

IV – a produção de relatórios de inteligência compartilhados; e

V – o monitoramento de rotas ilícitas na faixa de fronteira.

Art. 4º Os órgãos integrantes do SIICFRR poderão compartilhar, observada a legislação de proteção de dados e o sigilo legal:

I – registros de ocorrências policiais;

II – mandados de prisão e medidas cautelares;

III – informações balísticas;

IV – dados de inteligência policial;

V – registros migratórios e de fiscalização de fronteira, quando autorizados em lei; e

VI – imagens e dados provenientes de sistemas de videomonitoramento e vigilância eletrônica.

Art. 5º O compartilhamento de dados ocorrerá por meio de plataforma tecnológica segura, interoperável e auditável, observados:

I – os princípios da finalidade, necessidade e rastreabilidade;

II – as normas de segurança da informação e segurança cibernética, em especial as diretrizes da Política Nacional de Segurança da Informação e as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

III – as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

IV – as normas de sigilo funcional e de inteligência; e

V – os controles de acesso por perfil de usuário, com registros de conexões auditáveis e retenção de histórico de acessos.

Art. 6º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com o Estado de Roraima para:

I – capacitação de agentes públicos;

II – aquisição de equipamentos de monitoramento e inteligência;

III – implantação de centros integrados de comando e controle; e

IV – ampliação da presença operacional nas regiões de fronteira.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES INTEGRADAS DE FRONTEIRA

Art. 7º A União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa, observadas as disposições da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e demais normas aplicáveis ao emprego das Forças Armadas, poderá instituir operações permanentes ou temporárias integradas no Estado de Roraima, especialmente nos municípios de fronteira, com foco em:

I – combate ao tráfico internacional de drogas;

II – combate ao tráfico ilícito de armas e munições;

III – repressão ao crime organizado transnacional;

IV – fiscalização de rotas clandestinas; e

V – proteção das comunidades vulneráveis afetadas pela criminalidade transfronteiriça.

Art. 8º As operações integradas poderão contar com:

I – compartilhamento de infraestrutura logística;

II – atuação coordenada de inteligência;

III – utilização conjunta de sistemas de monitoramento terrestre, aéreo e fluvial; e

IV – participação de organismos internacionais, na forma dos tratados e acordos internacionais vigentes.

CAPÍTULO IV

DO APOIO AOS MUNICÍPIOS FRONTEIRIÇOS E DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Especial de Apoio aos Municípios Fronteiriços de Roraima – FEAMFRR, destinado ao financiamento de ações emergenciais e estruturantes nas áreas de:

I – saúde pública;

II – educação;

III – assistência social;

IV – segurança pública;

V – infraestrutura urbana; e

VI – acolhimento humanitário.

Art. 10. Constituirão receitas do FEAMFRR:

I – dotações orçamentárias da União;

II – transferências voluntárias;

III – recursos provenientes de organismos internacionais;

IV – doações de entidades nacionais e estrangeiras;

V – recursos oriundos de fundos nacionais vinculados à segurança pública, saúde e assistência social; e

VI – outras receitas destinadas ao enfrentamento dos impactos migratórios.

Art. 11. A União poderá articular, por meio do Ministério das Relações Exteriores e dos órgãos competentes, a celebração de parcerias com:

I – organismos multilaterais;

II – agências internacionais de cooperação;

III – bancos de desenvolvimento;

IV – entidades humanitárias internacionais; e

V – organismos das Nações Unidas voltados à migração e ao refúgio.

Art. 12. Os recursos destinados aos municípios fronteiriços deverão priorizar:

- I – ampliação da capacidade hospitalar e da atenção básica;
- II – contratação emergencial de profissionais de saúde e educação;
- III – expansão da rede escolar;
- IV – aquisição de medicamentos e insumos;
- V – fortalecimento da segurança pública local; e
- VI – ações de integração social e acolhimento humanitário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Roraima ocupa posição estratégica na fronteira norte do Brasil, especialmente em razão da intensa circulação migratória oriunda da Venezuela por meio do município de Pacaraima. Tal realidade impõe desafios crescentes à segurança pública, ao controle das fronteiras e à capacidade de atendimento dos serviços públicos essenciais.

A presença de organizações criminosas transnacionais atuando no tráfico de drogas, armas e munições exige resposta coordenada entre os órgãos estaduais e federais. Embora existam iniciativas de cooperação institucional, ainda há limitações operacionais relacionadas à integração de sistemas, ao compartilhamento célere de informações e à atuação conjunta de inteligência.

Nesse contexto, a presente proposição busca institucionalizar mecanismos permanentes de cooperação entre a Polícia Civil e a Polícia Militar de Roraima, a Polícia Federal e as Forças Armadas, com foco na troca de dados

em tempo real e na realização de operações integradas de combate à criminalidade transfronteiriça.

Além do aspecto da segurança pública, a pressão migratória sobre os municípios fronteiriços provoca significativo impacto nos serviços de saúde, educação e assistência social. Hospitais, escolas e estruturas municipais operam frequentemente acima de sua capacidade, demandando apoio contínuo da União e da comunidade internacional.

Por essa razão, o projeto também cria instrumentos para captação de recursos federais e internacionais, permitindo maior capacidade de resposta humanitária e estrutural aos municípios mais afetados. A medida fortalece o pacto federativo, assegura maior eficiência administrativa e amplia a capacidade estatal de proteção das populações locais e migrantes.

Trata-se, portanto, de iniciativa necessária para garantir segurança, soberania nacional, estabilidade institucional e atendimento digno à população de Roraima e dos municípios fronteiriços.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN